



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11080.720447/2013-03
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.818 – 2ª Turma
Sessão de 17 de fevereiro de 2016
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SERVIÇOS CONTRATADOS DE COOPERATIVA MÉDICA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

Nos termos do artigo 67, §12, II, do RICARF vigente à época em que admitido o Recurso Especial da União, as decisões transitadas em julgado, proferidas pelo STF e pelo STJ, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil, não servem como paradigma para fins de admissibilidade de Recurso Especial.

A contribuição da empresa ou equiparada, incidente sobre valor da Nota Fiscal de serviços tomados de Cooperativas, foi declarada inconstitucional pelo STF, no julgamento do RE 595.838, cujo trânsito em julgado se deu em 09/03/2015. Como a admissibilidade do Recurso Especial apenas fora analisada em setembro de 2015, ou seja após o trânsito em julgado da ação, deve ser reconhecida a inadmissibilidade do Recurso Especial da União.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencido o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente.

Gerson Macedo Guerra - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Cuerra.

Relatório

Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados AI's para cobrança da contribuição da empresa ou equiparada, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, nos termos do artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, não recolhidas nem declaradas em relação aos períodos de 01/2008 a 12/2008 e 01/2009 a 12/2009.

A formalização da cobrança da contribuição e multas se deu pela lavratura de AI's distintos, que foram compreendidos no presente processo administrativo, bem como no processo de nº 11080.720450/2013-19, que a este se encontra apenso.

Decorrido o regular processo administrativo, a 3ª Turma Especial da 2ª Seção deu provimento ao Recurso Voluntário do Contribuinte, exonerando o crédito tributário, em decisão cuja ementa abaixo transcrevo:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 01/01/2010

INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NA SEARA ADMINISTRATIVA. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO IMPOSSIBILIDADE. NORMA REVOGADA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE FORNECIDA PELA ENTIDADE DE CLASSE ASSOCIAÇÃO POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO À NORMA TRIBUTÁRIA.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Helton CarlosPraia de Lima e Oseas Coimbra Junior que entendem pela cobrança da contribuição social relativa aos serviços prestados por cooperados de cooperativa de trabalho médico de saúde. O Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima entende que não há previsão constitucional nem legal para a desoneração das contribuições previdenciárias relativas à cooperativa de trabalho médico de saúde, ao contrário, há previsão legal no art. 2º da Lei 12.690/2012. O art. 1º, parágrafo único, inciso I da Lei 12.690/2012 se refere à regulação específica pela legislação de saúde complementar (Agência Nacional de Saúde

Suplementar ANS). A contribuição previdenciária sobre os serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho está prevista no art. 22, IV da Lei 8.212/91. Os serviços prestados são contratados e os valores são suportados pela empresa em benefício dos segurados. A cooperativa de trabalho, também se equipara à empresa quando da contratação de outro serviço por intermédio de cooperativa de trabalho (art. 15, § único, Lei 8.212/91)."

Cientificada da decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, demonstrando analiticamente a divergência entre a decisão ora recorrida e decisão prolatada pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF em seu acórdão nº 2403-001.257

O contribuinte, regularmente intimado, apresenta contra razões, alegando, em síntese, que referida contribuição foi julgada inconstitucional pelo STF, pela sistemática prevista no artigo 543-B do Código de Processo Civil, de modo que este tribunal deve acatar referida decisão e não conhecer do Recurso da União ou negar-lhe provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Como amplamente divulgado, o STF julgou inconstitucional a cobrança da contribuição destinada à seguridade social incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.

Trata-se da decisão proferida no RE 595.838/SP, cuja ementa abaixo transcrevo:

"EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, § 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da

contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, § 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99."

No presente caso, a exação que ora se discute a cobrança trata-se do tributo previsto no artigo 22, IV, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, julgado sob o rito previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil.

Nesse contexto, forçosa a aplicação do artigo 67, §12º, II, do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra

decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma

de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 12. Não servirá como paradigma o acórdão que, na data da análise da admissibilidade do

recurso especial, contrariar:

I - Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da

Constituição Federal;

II - decisão judicial transitada em julgado, nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº

5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC); e

III - Súmula ou Resolução do Pleno do CARF.

Diante disso, tendo em vista que a norma acima já se encontrava vigente quando do exame de admissibilidade do Recurso Especial da União, bem como que o trânsito em julgado da decisão do STF ocorrera em 09/03/2015, há de ser reconhecida a inadmissibilidade do Recurso da União.

É como voto.

Gerson Macedo Guerra - Relator

Processo nº 11080.720447/2013-03
Acórdão n.º **9202-003.818**

CSRF-T2
Fl. 674

CÓPIA